ACÓRDÃO - AC02 - 280/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7548/2020
PROTOCOLO	: 2045490
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITAÓRIO / CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADO	: NORTE ENGENHARIA EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 926.743,04
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA, RECAPEAMENTO ASFÁLTICO, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – CONTRATO DE OBRA – 1º TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obra e do 1º Termo Aditivo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato, que atende à legislação, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64, cujo resumo exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, restando ausente, porém, apenas a nota de anulação de empenho de valores não executados, que não causou prejuízos, a qual resulta na recomendação.

3. A remessa intempestiva do termo aditivo enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art.46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório de **Tomada de Preços n.º 006/2020** (1ª fase), do **Contrato de Obra n. 2.147/2020** e seu **1º Termo Aditivo**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a Empresa **Norte Engenharia Eireli - EPP**, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a Empresa Norte

Engenharia Eireli - EPP, ressalvada a ausência de nota de anulação de empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, III, do RITCE/MS; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, pela intempestividade da remessa do termo aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra n.º 2.147/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai-MS e a empresa Norte Engenharia Eireli - EPP, objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no município de Amambai/MS, com valor contratual no montante de R$ 926.743,04 (novecentos e vinte e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos).

Para tanto, a modalidade licitatória adotada foi a Tomada de Preços, sob o n.º 006/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, a execução financeira do Contrato de Obra (1ª, 2ª e 3ª fases) e o termo aditivo.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise (peça 130), sugerindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da regularidade da formalização do Contrato de obra, regularidade da execução financeira, com a ressalva da ausência da nota de anulação de empenho, e pela regularidade do termo aditivo, com a ressalva da remessa intempestiva.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial (peça 132) concluiu pela legalidade e regularidade das reportadas fases da contratação pública e do termo aditivo, ressalvando e aplicando multa pela intempestividade referente ao primeiro termo aditivo, recomendando ao jurisdicionado que preste maior reverência aos ditames legais e normativos que regem as contratações públicas, sobretudo quanto ao cancelamento/anulação de empenho dos valores não executados.

Intimado para apresentar defesa quanto às irregularidades mencionadas, o Prefeito respondeu (peça 138) que não são os gestores responsáveis pessoalmente pelo encaminhamento digital da documentação da remessa, mas sim dos servidores especialmente incumbidos, em decorrência do alto fluxo processual, não resultando qualquer dano ao erário, requerendo a desconsideração da aplicação da multa para recomendação de ressalva.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o julgamento recai sobre a 1ª, 2ª, 3ª fases do procedimento licitatório e seu termo aditivo que objetivou a execução de obras de infraestrutura urbana, recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

Extrai-se do feito que tanto o corpo técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública e o termo aditivo, ressalvando a ausência da nota de anulação de empenho na fase de execução, bem como a intempestividade do termo aditivo. Ainda, o MPC opinou pela aplicação de multa quanto à intempestividade.

Constata-se assim, por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato de Obra n.º 2.147/2020, obedecendo a Lei Federal n.º 8.666/93, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

No que diz respeito à execução financeira e prestação de contas, verifica-se sua regularidade, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Cabe esclarecer que, quanto à ausência de nota de anulação de empenho dos valores não executados, no valor de R$ 4.613,20, o mesmo não causou prejuízos, cabendo-lhe ressalva.

A liquidação da despesa, que teve o valor inicial contratado de R$ 926.743,04, foi executado no valor de R$ 922.129,84, cujo resumo exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade (peça 114), conforme quadro abaixo:

Valor do contrato	R$ 926.743,04
Medido acumulado anterior	829.108,42
Medido no período	57.249,94
Medido acumulado	922.129,84
Saldo à receber	4.613,20
% executada	99,50%

No que se refere ao termo aditivo do contrato (fl. 422), compactuo com os entendimentos e acompanho as manifestações dos órgãos técnicos em declarar o termo aditivo regular, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente. Quanto à intempestividade, em sua defesa, o responsável não trouxe aos autos argumentos ou documentos que justificassem a intempestividade. O protocolo dos documentos deveria ter ocorrido até 06/08/2021, sendo a remessa efetiva apenas em 04/10/2021, portanto, mais de trinta dias de atraso, devendo ser aplicada a multa correspondente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – **REGULARIDADE** do procedimento licitatório de Tomada de Preços n.º 006/2020 (1ª fase), do Contrato de Obra n. 2.147/2020 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, inscrita no CNPJ n.º 03.568.433/0001-36, e a Empresa Norte Engenharia Eireli - EPP, inscrita no CNPJ n.º **.001.307/0001-**, nos termos do art. 121, I, do Regimento Interno do TC/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai, inscrita no CNPJ n.º 03.568.433/0001-36, e a Empresa Norte Engenharia Eireli - EPP, inscrita no CNPJ n.º **.001.307/0001-**, ressalvada a ausência de nota de anulação de empenho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, III, do RITCE/MS;

III - **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada;

IV – Aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira, portador do CPF nº ***.061.161-**, pela intempestividade da remessa do termo aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

VI – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato de obra e do 1º Termo Aditivo, pela regularidade com ressalva da execução financeira, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MFGM